



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00952/2019

ALTERA O ANEXO IV DA LEI Nº 11.966 DE 29 DE SETEMBRO DE 2014 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo IV da Lei nº 11.966, de 29 de setembro de 2014 e suas alterações, que passa a vigorar com a alteração constante da redação do Anexo que a esta integra.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador

### **Justificativa:**

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador



## ANEXO

### ANEXO IV

#### DESCRIÇÕES DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

...

#### CONSERVADOR-RESTAURADOR

...

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO: Graduação em Artes Plásticas ou Arquitetura, com curso de especialização na área; ou Graduação em Conservação-Restauração, e Registro Profissional ativo, quando for o caso.

...

#### AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO

...

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO: Ensino Médio Completo, certidão negativa de antecedentes criminais, CNH categoria "A" e "B" e Curso de Condutor de Veículos de Emergência.

...

#### ASSISTENTE TÉCNICO DE SOM

...

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO: Ensino Médio Completo e conhecimento prático em transporte, montagem e operação de equipamentos de sonorização profissional, em mesa



mixadora digital, processador digital, compressor, gate, processador de efeito e equalizador gráfico.

...

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº018/2019/SMA/GAB**  
**Secretaria Municipal de Administração**

Uberlândia, 17 julho de 2019

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 018/2019, que “ALTERA O ANEXO IV DA LEI Nº 11.966, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ‘DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Secretaria Municipal de Administração, por meio de discussões e apontamentos sobre a estrutura funcional do serviço público municipal, encaminha o projeto de lei que tem por objetivo alterar o requisito para provimento dos cargos de Conservador-Restaurador, Agente da Autoridade de Trânsito e Assistente Técnico de Som contido no Anexo IV do Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Uberlândia que dispõe sobre as atribuições dos cargos alterando a Lei nº 11.966 de 29 de setembro de 2014 e suas alterações que versa sobre o tema.

A alteração proposta pretende adequar à legislação municipal à realidade, posto que, o requisito exigido para o cargo de Assistente Técnico de Som não possui correspondente nas instituições de ensino e capacitação profissional. Nesse sentido, a respeito do cargo de Assistente Técnico de Som, altera-se a condição de formação específica para a exigência de conhecimento prático nos domínios das atribuições deste cargo, pois não existe no mercado profissional tal formação exigida.

Em continuidade, a alteração no cargo de Agente da Autoridade de Trânsito, retirando o curso do processo de seleção, transferindo-o para depois da posse, pretende adequar a formação exigida para o exercício do cargo somente aos candidatos já aprovado no concurso público, medida que gera economia ao município além dar



mais celeridade ao concurso público, agilizando a homologação. Em outra correção proposta, por meio deste projeto de lei, passa-se a exigir o curso de condutor de veículos de emergência como requisito para ingresso no cargo, com o objetivo de selecionar candidatos mais aptos para as atribuições dessa natureza.

Noutra dimensão, quanto aos requisitos para o cargo de Conservador-Restaurador foi observado à necessidade de incluir no texto do anexo a Graduação na área, ou seja, graduação em Conservação-Restauração, pois, tal curso existe no mercado e, em consulta à Secretaria Municipal de Cultura, órgão que recebe tais profissionais e se utilizam das suas atribuições, foi verificado que tal exigência atende aos interesses municipais concernentes a estes cargos. Portanto, a proposta de alteração justifica-se pela necessidade em ajustar a presente norma às demais normas relacionadas a esta matéria, bem como adequar a legislação municipal à realidade do mercado dessas respectivas profissões.

A proposta de alteração legislativa tem ainda maior importância e relevância diante do edital do Concurso Público nº 001 de 2019, posto que, para adequar a matéria antes do início das inscrições e atender a finalidade do certame, a qual consiste em preencher vagas nos cargos dispostos no edital, torna-se necessário a mudança da lei em tempo hábil.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

**MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO**  
**Secretária Municipal de Administração**

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Texto atual em vigor	Proposta de alteração
<p>ANEXO IV  DESCRİÇÕES DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS  [...]  CONSERVADOR-RESTAURADOR  [...]  Requisitos para provimento no cargo: Graduação em Artes Plásticas ou Arquitetura, Curso de Especialização em Restauro ou áreas afins e Registro Profissional ativo.</p>	<p>ANEXO IV  DESCRİÇÕES DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS  [...]  CONSERVADOR RESTAURADOR  [...]  Requisitos para provimento no cargo: Graduação em Artes Plásticas ou Arquitetura, com curso de especialização na área; ou Graduação em Conservação-Restauro, e Registro Profissional ativo, quando for o caso.</p>
<p>ANEXO IV  DESCRİÇÕES DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS  [...]  AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO  [...]  Requisitos para provimento no cargo:  Ensino Médio Completo, certidão negativa de antecedentes criminais e CNH categoria "A" e "B". Aprovação em curso de formação próprio, como segunda etapa no processo de seleção e aprovação em estágio prévio para credenciamento pela Autoridade Municipal de Trânsito para o exercício das atribuições de fiscalização, autuação e aplicação de penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.</p>	<p>ANEXO IV  DESCRİÇÕES DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS  [...]  AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO  [...]  Requisitos para provimento no cargo:  Ensino Médio Completo, certidão negativa de antecedentes criminais, CNH categoria "A" e "B" e Curso de Condutor de Veículos de Emergência.</p>

<p>ANEXO IV  DESCRİÇÕES DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS  [...]  ASSISTENTE TÉCNICO DE SOM  [...]  Requisitos para provimento no cargo Ensino Médio Completo e formação específica na área de transporte, montagem e operação de equipamentos de sonorização profissional, em mesa mixadora digital, processador digital, compressor, gate, processador de efeito e equalizador gráfico.</p>	<p>ANEXO IV  DESCRİÇÕES DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS  [...]  ASSISTENTE TÉCNICO DE SOM  [...]  Requisitos para provimento no cargo: Ensino Médio Completo e conhecimento prático em transporte, montagem e operação de equipamentos de sonorização profissional, em mesa mixadora digital, processador digital, compressor, gate, processador de efeito e equalizador gráfico.</p>

**MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**PARECER Nº 018/2019/SMA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

Uberlândia-MG, 17 de julho de 2019.

**Referência:** EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 018/2019/SMA

**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 018/2019/SMA que tem por objetivo, alterar o Anexo IV do Plano de Carreira do Município de Uberlândia - MG, criado pela Lei 11.966 de 29 de setembro de 2014, no que se refere às atribuições dos cargos, em especial, os requisitos para provimento nos cargos de Conservador-Restaurador e de Assistente Técnico de Som.

É o relatório, passa-se a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz do ordenamento jurídico vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera



discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Os aspectos legais da proposta de alteração legislativa encontram respaldo na Constituição da República de 1988, em seu capítulo VII, seção I e II (da Administração Pública, noções gerais e dos servidores públicos), nos artigos 37, incisos, II, V e XXII e 39, parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º e 8º.

As alterações propostas visam sanar problemas operacionais detectados pela Secretaria de Administração e adequar a lei vigente à realidade de mercado dessas profissões e assim, garantir o pleno atendimento do interesse público municipal.

Sobre o aspecto formal da proposta, a presente matéria é de reserva legal do poder público municipal conforme art. 30, incisos, I e II da Constituição da República de 1988. Portanto, para a proposição da presente norma existe autorização constitucional expressa que determina a competência privativa do chefe do Poder Executivo em promover tal iniciativa, conforme os aspectos legais elencados no tópico acima.

Sobre os aspectos materiais, as alterações não ferem direitos ou princípios constitucionais, visto que não restringe direitos dos servidores, ou criam obrigações inconstitucionais a estes ou ao município. Nesse sentido, em todas as mudanças propostas, o objetivo é adequar o presente texto à realidade do município, corrigindo imprecisões observadas com a prática e a vigência da lei atual, contudo, sem atingir núcleos de direitos conquistados ou violar preceitos fixados na Constituição da República de 1988.

### **III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

**GUSTAVO NASCIMENTO TAVARES  
ASSESSOR JURÍDICO (INTERINO)**



